PORTARIA N. 49/2016

O DOUTOR **RODRIGO VIEIRA DE AQUINO,** JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO a vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n. 2, de 9 de maio de 2016, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que estabeleceu o procedimento de nomeação dos leiloeiros para alienações judiciais nas comarcas do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, a publicação da Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º. Quando determinada a alienação de bem penhorado em leilão judicial, esta será realizada por leiloeiro público, selecionado nos moldes da presente Portaria, excetuadas as situações em que for constatada que se trata de atribuição dos corretores da bolsa de valores (art. 881 do Código de Processo Civil).

Art. 2º. Serão nomeados para atuação nos processos que tramitam nesta Comarca, mediante sistema de rodízio, na proporção de 1 (um) processo para cada, observada a ordem de antiguidade, os leiloeiros que:

a) manifestarem o interesse em prestar seus serviços neste juízo por meio de requerimento;

b) estejam credenciados na JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ou na FAESC – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina;

c) comprovem possuir experiência profissional por não menos que 3 (três) anos, conforme disposto no art. 880, §3º, do Código de Processo Civil;

d) firmem declaração nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução n. 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça;

e) firmem termo de compromisso nos moldes do disposto o art. 5º da Resolução n. 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. Decorridos 30 (trinta) dias da vigência desta Portaria, a Chefia de Cartório formará a primeira lista dos leiloeiros habilitados, a qual compreenderá aqueles que comprovarem os requisitos do *caput* por meio de requerimento endereçado ao Juízo e encaminhados ao endereço eletrônico ascurra.unica@tjsc.jus.br.

§ 2º. A listagem será atualizada sempre que houver requerimento de leiloeiro que cumpra os requisitos da presente Portaria.

§ 3º. O credenciamento dos leiloeiros na JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ou na FAESC – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina deverá ser confirmado no mês de abril de cada ano pelo Cartório Judicial, mediante consulta à listagem divulgada nos respectivos sites.

§ 4º. A nomeação do profissional poderá ser revogada pelo Juízo em caso de reiteradamente deixar de bem desempenhar suas funções.

§ 5º. A escolha de leiloeiros cadastrados no site da FAESC – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina será realizada apenas no caso de leilões rurais. Nos demais casos, a nomeação recairá sobre leiloeiros cadastrados no site da JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. O leiloeiro deverá promover sua habilitação no portal e-SAJ e, com a decisão que deferiu a alienação judicial, deverá o Chefe de Cartório efetuar a vinculação do respectivo leiloeiro ao processo no Sistema de Automação da Justiça - SAJ e na capa dos autos, nos casos de processos físicos.

Parágrafo único. Para promover sua habilitação no portal e-SAJ, o Leiloeiro deverá seguir os seguintes passos: a) entrar no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br); b) Consulta processual – comarca – identificar-se – informar o número do CPF – preencher o cadastro – clicar no botão enviar – o Leiloeiro receberá e-mail do sistema para confirmação do seu cadastro no portal, criação de senha e seleção do perfil pretendido; c) escolhido o perfil pretendido, deve salvar e validar o cadastro com certificado digital; d) após a validação do cadastro o usuário receberá e-mail com orientação dos passos para identificar-se no portal.

Art. 4º. No caso de indicação de leiloeiro público por parte do exequente ou pelo administrador judicial, a nomeação recairá sobre o profissional indicado, desde que atendidos os requisitos do art. 2º, caput, alíneas "a" a "e".

Parágrafo único. Quando se tratar de leiloeiro habilitado na Comarca, deverá ser anotada a nomeação para, posteriormente, observar-se o devido rodízio entre os leiloeiros.

Art. 5º. O leilão será realizado preferencialmente por meio eletrônico (art. 882 do Código de Processo Civil), devendo os profissionais observarem as disposições contidas na Resolução n. 2/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e na Resolução n. 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, ficando ressalvada a possibilidade de realização de leilão por meio presencial caso o leiloeiro não possua ferramenta tecnológica adequada.

§ 1º. Realizado o ato em meio eletrônico, o leiloeiro deverá instruir o processo com os relatórios dos lances promovidos no sistema, contendo, no mínimo, o registro do horário e a identificação dos usuários, com nome e número de CPF.

§ 2º. A responsabilidade pelas informações prestadas no sistema de leilão eletrônico será do leiloeiro.

Art. 6º. Fica autorizada também a realização de leilão simultâneo (eletrônico e presencial), conforme previsão do art. 11, parágrafo único, da Resolução n. 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º. Fica o Leiloeiro autorizado a designar datas e indicar horários para os leilões judiciais presenciais, no número necessário ao suprimento de todos os processos encaminhados.

Art. 8º. Ao Cartório Judicial cumprirá, após o despacho determinando a realização de leilão:

I - encaminhar os autos à contadoria judicial, a fim de proceder à atualização do valor do(s) bem(s) penhorado(s), bem como do débito em execução, antes de efetuar a carga dos autos ao leiloeiro oficial;

II - cientificar da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do Código de Processo Civil;

III - encaminhar o edital diretamente à imprensa oficial, em se tratando de processo de execução para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública ou de processo em que a parte credora seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ou da Justiça Gratuita.

Art. 9º. Antes da expedição do edital, o Juiz poderá determinar a reavaliação dos bens penhorados se o Leiloeiro a requerer e fundamentadamente demostrar a avaliação dos bens penhorados não está de acordo com o valor de mercado.

Art. 10. Os editais de leilão judicial serão confeccionados com as formalidades do artigo 886 do Código de Processo Civil e serão publicados pelo próprio leiloeiro, que deverá encaminhar, na sequência, cópias ao Cartório Judicial.

§ 1º. Para fins de confecção dos editais, fica autorizado o acesso do leiloeiro aos autos eletrônicos e físicos dos processos de execução, mediante fornecimento de senha ou carga dos autos, conforme o caso.

§ 2º. O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio de livre escolha do leiloeiro.

Art. 11. A remuneração do leiloeiro oficial, nos casos em que for realizado o leilão e houver arrematação, adjudicação ou remição, será de 5% (cinco por cento) sobre seu valor, devendo ser paga pelo arrematante, adjudicante ou requerente.

Parágrafo único. O pagamento da comissão ao leiloeiro deverá ser realizado mediante depósito diretamente na conta bancária indicada pelo leiloeiro.

Art. 12. O leiloeiro fará jus à importância equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor em execução ou da avaliação, o que for menor, a título de remuneração e ressarcimento, nas seguintes situações:

I – quando após a publicação do edital e antes da realização do leilão for requerida a remição da execução pelo executado ou por terceiro, mediante o pagamento do débito, hipótese em que o pagamento competirá ao executado ou ao terceiro;

II – quando depois da publicação do edital de leilão ou da prática de qualquer ato do leiloeiro for requerida pelo exequente a desistência da execução ou da penhora, ou ainda, a suspensão do leilão, hipótese em que o pagamento competirá ao credor;

III – quando após a publicação do edital e antes da realização do leilão for requerida a substituição dos bens penhorados por dinheiro, hipótese em que o pagamento competirá executado ou o terceiro, conforme o caso.

Art. 13. O leiloeiro fará jus à importância equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a título de remuneração e ressarcimento, nas seguintes situações:

I – quando depois da arrematação, mas antes da assinatura do auto respectivo, for requerida a substituição dos bens penhorados por dinheiro, hipótese em que o pagamento incumbirá ao executado ou ao terceiro, conforme o caso;

II – quando for anulada a arrematação sem culpa do leiloeiro, hipótese em que o pagamento incumbirá àquele que sem justo motivo tiver dado causa à nulidade.

Art. 14. Não será deferida a extinção da execução por pagamento do débito ou desistência, nem a adjudicação ou a remição dos bens, nem a substituição dos bens penhorados, antes de pagas, por quem de direito, as custas do processo e a remuneração devida ao leiloeiro, nos termos da presente Portaria.

Art. 15. Positivo o leilão judicial, caberá ao leiloeiro a confecção do auto de arrematação, ainda que a arrematação tenha sido efetuada pelo credor; se negativa, da mesma forma cumprir-lhe-á a confecção do auto respectivo, no prazo fixado no art. 884, V, do Código de Processo Civil.

Art. 16. O produto da arrematação será depositado em conta bancária vinculada ao Juízo.

Art. 17. O Leiloeiro poderá peticionar nos autos requerendo o pagamento de eventuais comissões não recebidas.

Art. 18. A aquisição do(s) bem(s) penhorado(s) em prestações obedecerá ao disposto no art. 895 do Código de Processo Civil.

Art. 19. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, serão aplicadas a eles as penalidades previstas no art. 897 do Código de Processo Civil.

Art. 20. No que for omissa esta Portaria, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil, da Resolução n. 236/2016 do Conselho Nacional da Justiça e Resolução n. 2/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 21. Ficam revogadas as Portarias ns. 27/2010, 28/2010, 40/2010, 83/2011, 50/2012, 62/2012, 17/2015, 45/2015, 50/2015 e 09/2016 deste Juízo, bem como quaisquer outras que disponham em contrário.

Art. 22. Esta portaria entrará em vigor na data da publicação.

Afixe-se no local de costume e publique-se no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Encaminhe-se cópia à Secretaria do Ministério Público desta Comarca, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Indaial, aos Procuradores das Fazendas Públicas da União, Estado e Municípios integrantes da Comarca, aos servidores do Juízo, aos leiloeiros cadastrados nos sites da JUCESC e da FAESC, preferencialmente por e-mail.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ascurra (SC), 18 de outubro de 2016.

Rodrigo Vieira de Aquino
Juiz Diretor do Foro

Aos 18 dias do mês de outubro de 2016, torno pública nesta Secretaria a Portaria n. 49/2016. Michelly Dalpiaz Chefe da Secretaria do Foro Matrícula n. 16.584	Certifico que a respeitável Portaria foi registrada às fls. 165/169, do Livro n. 05 de Registro de Portarias. Ascurra, 18 de outubro de 2016. Michelly Dalpiaz Chefe da Secretaria do Foro Matrícula n. 16.584